

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10580/008.957/91-94

Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 1993.

ACORDÃO N.105- 7.886

RECURSO n.: 103.699: IRPJ - EX.: DE 1989

RECORRENTE : LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR - BA

DFSL

Recurso Intempestivo.

O prazo regimental de interposição de recurso é de 30 dias, a contar do recebimento da notificação.

Extinção de Obrigação.

O pagamento do imposto devido, sacia a demanda fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER -RELATOR.

VISTO EM

SESSÃO DE:


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

-PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

2 1 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS



PROCESSO NR. 10580/008.957/91-94

ACORDÃO NR. 105-7.886

RECURSO NR. 103.699

RECORRENTE: LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

LEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., empresa já qualificada na peça inaugural destes autos, inconformada com a Decisão nr. 62/92, fls. 31/34 que manteve integralmente a exigência contida na notificação de lançamento suplementar, fls. 2 a 4, fora do prazo legal, recorre a este Conselho como resumidamente segue.

A notificação exige o adicional do imposto de renda conforme art. 405, I do RIR/80 com a redação do Decreto-lei nr. 2.462/88.

A notificada não se conformando com a exigência, fora do prazo legal, impugnou a exigência esclarecendo que a despeito de não ter informado o valor do adicional na declaração de rendimentos, efetuou o recolhimento conforme comprova com os documentos anexados.

Pede cancelamento da notificação,.

A decisão manteve a exigência estribada na circunstância de ser a impugnação intempestiva.

Além disso, mesmo que fosse tempestiva a impugnação, não resultaria no cancelamento da notificação pois que esta tem apenas a finalidade de informar o interessado do valor do imposto lançado e que o pagamento antecipado é modalidade de extinção do crédito tributário não sendo, assim, necessário o cancelamento da notificação.

Determina a imputação dos pagamentos na quitação do débito.



PROCESSO No.10580/008.957/91-94

ACORDÃO NO.105-7.886

A notificada, não se conformando com a decisão, fora do prazo legal, recorre a este Conselho, alegando.

Após entregar a declaração constatou erro no preenchimento do formulário em razão do qual, recalculou o tributo e procedeu os recolhimentos antes de qualquer ato de ofício relativamente a tal erro.

O procedimento espontâneo elimina a aplicação de penalidades vez que não houve lesão à Receita Federal.

Conclui pedindo o cancelamento da impugnação e o reconhecimento de que a recorrente não tem, para com a Fazenda Nacional, qualquer dívida concernente à intimação nr. 278/92, fls. 35.

E o relatório



PROCESSO NR. 10580/008.957/91-94

ACORDÃO NR. 105-7.886

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

A questão que se apresenta é peculiar.

O recurso conforme vê-se das fls. 40 e 41 do processo encontra-se intempestivo, sendo, também, a impugnação intempestiva.

No entanto, consoante expõe a decisão singular, que transcrevo parcialmente, o crédito fiscal já se encontra extinto, por pago. Senão vejamos:

"Na sua impugnação, a Interessada alega ser o lançamento eletrônico decorrente de omissão na declaração de rendimentos do adicional do IRPJ, o que resultou em apuração de saldo a pagar a menor. Ao ser constatado o equívoco, não foi apresentada declaração retificadora; entretanto o valor do imposto devido foi recolhido - tendo sido anexados os DARFs de fls. 08/09 para comprovar tal pagamento.

O Extrato ON-TNF CONCORDE - IRPJ de fls. 16/29 não apresenta lançamento suplementar no exercício de 1989; constando, entretanto, pagamentos relativos ao IRPJ, efetuados no ano de 1989, como não utilizados (PNV) - o que vem corroborar a afirmação do contribuinte de haver recolhido, por livre iniciativa, a diferença entre o imposto constante da declaração de rendimentos e o devido."

E ainda:



Processo nr. 10580/008.957/91-94

Acórdão nr. 105-7.886

"Cabe ainda ressaltar aqui que a notificação de lançamento tem como finalidade informar o interessado do valor do imposto lançado, e que o pagamento antecipado - caso o lançamento seja posteriormente homologado - é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, como consta do Decreto-lei nr. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), não sendo necessário o cancelamento da notificação de lançamento."

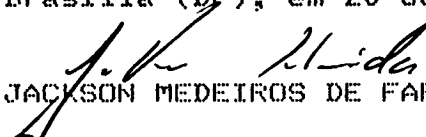
Ora, não há que se falar em crédito tributário, se a Receita Federal já o recebeu. O processo não tem objeto e isto, independentemente até de impugnação ou recurso por parte do contribuinte, já deveria ter sido formalmente admitido pela autoridade fiscal. Como cobrar o já pago?.

Como já visto, a própria autoridade "a quo" reconheceu a efetiva realização do pagamento, fato fulminador da obrigação tributária.

Insistir com o feito é mero formalismo.

Pelo exposto, considerando intempestivo o recurso e pago o crédito demandado, deixo de apreciá-lo por desrespeito aos prazos processuais e por falta de objeto.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR